

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Multi-riscos Habitação

STAL Seguros

Por si, olhamos em frente.

STA Seguros

ARTIGO PRELIMINAR

- 1. Entre a STAS SOCIEDADE TRANSNACIONAL ANGOLANA DE SEGUROS, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contracto de seguro, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio.
- 3. As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstas, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJECTO DO CONTRATO

ARTIGO 1° - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contracto entende-se por:

Seguradora: A entidade acima indicada legalmente autorizada para a exploração do seguro de Multi-Riscos Habitação e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contracto.

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que celebra o presente contracto com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contracto ou no interesse da qual o contracto se celebra, e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Beneficiário: É a pessoa a favor de quem reverte a prestação da Seguradora, decorrente do contracto de seguro.

Habitação Permanente: Local onde o Segurado habita e vive com estabilidade e tem instalada e organizada a sua economia doméstica e que, num ano civil, não se encontra desabitada mais de 60 dias seguidos ou intercalados. Considera-se que o local de risco está desabitado, quando nele não se pernoita.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições Especiais: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais

Condições Particulares: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contracto, que o distingue de todos os outros.

Apólice: Documento que titula o contracto celebrado entre o Tomador do Seguro e a Seguradora, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado se for pessoa diferente, e as Condições Gerais e Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.

Acta Adicional: Documento que titula a alteração da Apólice e da qual faz parte integrante.

Capital Seguro: Também designado por valor seguro ou limite de indemnização, é o valor máximo pelo qual a Seguradora responde em caso de sinistro coberto por esta apólice.

Sinistro: Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contracto.

Franquia: A importância que em caso de sinistro fica a cargo do Segurado, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Objectos Seguros: Também designados Bens Seguros, são os bens móveis e/ou imóveis garantidos pelo presente contracto, e que se indicam nas Condições Particulares.

Salvados: Objectos S<mark>eguros qu</mark>e em consequência de um sinistro fiquem danificados podendo o seu valor ser deduzido na indemnização a que o Segurado tiver direito.

Prémio Total: Preço pago pelo Tomador do Seguro à Seguradora, pela contratação do seguro.

Estorno: Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago.

ARTIGO 2° - OBJECTO DO CONTRATO

- 1. O presente contracto tem por objecto a cobertura de:
- a) Danos aos bens móveis e/ou imóveis designados nas Condições Particulares e destinados exclusivamente à habitação;
- b) Responsabilidade Civil do Segurado e pessoas do seu agregado familiar, por danos causados a terceiros.
- 2. Podem, ainda, ser objecto deste contracto, outros bens, prestação de serviços, valores e/ou custos para o efeito expressamente discriminados nas Condições Particulares.
- **3.** A obrigatoriedade de discriminação valorizada, os limites de tolerância e as condições de existência e funcionamento dos bens seguros pelo presente contracto ficam, também, sujeitos ao disposto, para os respectivos efeitos, nas Condições Particulares e Especiais.

CAPÍTULO II

COBERTURAS, EXCLUSÕES

ARTIGO 3° - COBERTURA BASE

No âmbito da Cobertura Base, o presente contracto garante os danos directamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos seguintes riscos:

- 1. Incêndio, Raio e Explosão;
- 2. Tempestades;
- 3. Inundações;
- 4. Aluimento de Terras;
- 5. Danos por Água e pesquisas de avarias;
- 6. Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas;
- 7. Danos Imóvel por Furto;
- 8. Responsabilidade Civil Proprietário;
- 9. Queda de Aeronaves;
- 10. Choque de objetos sólidos provenientes do exterior;
- 11. Demolição e remoção de Escombros;
- 12. Quebra ou Queda de Antenas, mastros e instalações solares:
- 13. Quebra de vidros fixos, loiça sanitária e pedra de mármore:
- 14. Danos em Bens do Senhorio;
- 15. Privação Temporária do Uso da Habitação;
- 16. Perda de Rendas;
- 17. Fenómenos Sísmicos

ARTIGO 4º - COBERTURAS ADICIONAIS / CONDIÇÕES

- 1. Não estando incluídos no âmbito da Cobertura Base, poderão, mediante convenção expressa nas Condições Particulares e o pagamento do respectivo sobreprémio, ser objecto de cobertura pelo presente contracto outros riscos e/ou outros danos, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.
- 2. Constituem coberturas adicionais susceptíveis de serem contratadas:
- a) Equipamentos Electrónico e Informático Doméstico;
- b) Riscos Eléctricos;
- c) Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública;
- d) Actos de Vandalismo ou Maliciosos;
- e) Veículos em Garagem.
- 3. Quando contratados, estes riscos e coberturas ficam subordinados à definição e exclusões constantes das Condições Especiais que lhes forem aplicáveis, para além das Exclusões Gerais previstas no Artigo 5°.
- 4. Quando não contratados e como tal não mencionados nas Condições Particulares, estes riscos e coberturas

constituem exclusões, não ficando abrangidos pela garantia da presente apólice.

ARTIGO 5° - EXCLUSÕES GERAIS

Exclusões comuns a todas as Coberturas.

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado uma ocorrência em qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Actos de Terrorismo, entendendo-se como tal todos e quaisquer actos, praticados por pessoas ou grupo de pessoas, actuando isoladas ou em nome ou ligação com quaisquer organizações, autoridades ou governos, com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas e/ou com intenção de influenciar as autoridades ou governos e/ou lançar o pânico e/ou medo na população em geral ou em grupos delimitados, e seja qual for a forma ou grau de violência e/ ou ameaça empregue, bem como seja qual for o meio de efectivação dessa violência ou ameaça;
- c) Actos de Sabotagem, entendendo-se com tal, um acto de destruição que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;
- d) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- e) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto por esta Apólice;
- f) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- g) Actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- h) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto por este contracto;
- i) Qualquer tipo de poluição ou contaminação;

- j) Reclamações de natureza consequencial, tais como, perda de lucros ou de rendimentos, com excepção dos expressamente mencionados nas condições do presente contracto;
- I) Valor estimativo ou depreciação de uma colecção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade;
- m) Consideram-se ainda excluídos, seja qual for a causa que os determine, excepto se forem decorrentes de um dano material directo coberto pela apólice, os danos causados a componentes, programas, sistemas ou dados informáticos, nomeadamente:
- Perda, alteração ou danificação de dados, registos, informações, programas e dum modo geral quaisquer sistemas ou componentes habitualmente designados por software:
- Perda, redução ou modificação de funcionalidades, disponibilidade ou operacionalidade de computadores, "chips", programas e/ou sistemas informáticos;
- Toda e qualquer interrupção ou afectação de actividade decorrente das situações previstas nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO E VENDA OU TRANSMISSÃO DOS BENS

ARTIGO 7° - FORMAÇÃO E INÍCIO DO CONTRATO

- 1. O presente contracto baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, efectuadas pelo Tomador de Seguro e/ou Segurado, na qual devem ser mencionados, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias, que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do seguro e estabelecer as suas condições de vigência, incluindo a determinação correcta do prémio aplicável.
- 2. A designação dos objectos seguros e as quantias indicadas nas Condições Particulares não implicam reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído, mesmo que expresso nas Condições Particulares.
- 3. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contracto produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.
- 4. Se no prazo de 15 dias, a contar da data de recepção da proposta, a Seguradora não tiver notificado, por correio registado ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, o proponente (Tomador do Seguro e/ou Segurado) da sua recusa ou da necessidade de recolher elementos essenciais à avaliação do risco, a proposta considera-se aprovada nos termos do número anterior.

ARTIGO 8° - DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1. O presente contracto considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares.
- 2. Caso o presente contracto seja celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
- 3. No caso de ser celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

ARTIGO 9° - REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- 1. Tanto o Tomador do Seguro como a Seguradora podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contracto mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito enviado à contraparte, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
- 2. Se o contracto for reduzido ou resolvido, o montante do prémio a estornar correspondente ao período inicialmente contratado e não decorrido será, após dedução das fracções já pagas, de 75% ou de 50% consoante a iniciativa da resolução tenha cabido à Seguradora ou ao Tomador de Seguro, respectivamente.
- 3. A redução ou resolução do contracto produzem os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifiquem.
- 4. Caso a resolução sobrevenha a um sinistro em que o capital seguro fique reduzido e não reposto, o prémio a devolver, calculado nos termos dos números anteriores, deverá incidir somente sobre o capital assim reduzido.
- 5. À resolução do contracto por falta de pagamento do prémio aplica-se o disposto no n° 7 do Artigo.º 16°.
- 6. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, no mínimo, com 15 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contracto.
- 7. Existindo privilégio credor sobre os bens que constituem objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora declarada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contracto com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos.

ARTIGO 10° - NULIDADE DO CONTRATO

1. Este contracto considera-se nulo e consequentemente não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro e/ou Segurado tenha havido, no momento da celebração do contracto, declarações inexactas, assim como reticências de factos ou circunstâncias deles conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contracto, nomeadamente a recusa de aceitar a celebração, manutenção ou renovação do contracto por parte da Seguradora.

2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contracto nos termos do número anterior, bem como ao reembolso do montante de indemnizações entretanto liquidadas.

ARTIGO 11° - VENDA OU TRANSMISSÃO DOS BENS

- 1. Ocorrendo a venda ou transmissão dos bens seguros, o Tomador de Seguro e/ou Segurado está obrigado a, atempadamente, e por carta registada ou outro meio do qual fique registo escrito, comunicar tal facto à Seguradora. Nestes casos considera-se o contracto resolvido, salvo se o transmitente manifestar previamente a intenção de ceder a sua posição no contracto ao adquirente do bem seguro e este manifestar, por escrito, a sua intenção em o manter.
- 2. Quando o pedido de cessão da posição contratual lhe for transmitida, a Seguradora está obrigada a, no prazo de 15 dias contados a partir da recepção daquela comunicação, optar entre:
- a) A resolução do contracto, devendo avisar o Tomador de Seguro e/ou Segurado, por carta registada ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito;
- b) A manutenção do contracto com as mesmas ou novas condições, facto que deve comunicar ao adquirente da coisa segura; este dispõe de um prazo de 15 dias contados a partir da comunicação da Seguradora, para, querendo, resolver o contracto;
- c) Se o contracto for resolvido o estorno de prémio será calculado nos termos do disposto no nº 2 do Art.º 9°.
- 3. Se a transmissão de propriedade dos bens seguros se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto estes pagarem os respectivos prémios e assumirem todas as obrigações contratuais estabelecidas.
- 4. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a respectiva massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias. Decorrido este prazo, a garantia deste contracto de seguro cessa, salvo se a Seguradora, por acta adicional, tiver admitido o respectivo averbamento.

CAPÍTULO IV

MODIFICAÇÃO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

ARTIGO 12° - MODIFICAÇÃO DO RISCO

- 1. O Tomador do Seguro ou Segurado estão obrigados, durante a vigência do contracto, a comunicar à Seguradora, por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinarem uma modificação do risco, nos 8 dias subsequentes ao do conhecimento da sua verificação.
- 2. Se os factos ou circunstâncias comunicadas à Seguradora:
- a) Determinarem o agrava<mark>mento d</mark>o risco, a Seguradora disporá do prazo de 8 dias a contar da data de recepção da comunicação, para propor ao Tomador do Seguro as novas condições de vigência ou para lhe comunicar, por correio registado ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, com aviso prévio de 30 dias sobre a data de produção de efeitos, a resolução do contracto;
- b) Determinarem uma diminuição do risco e forem de natureza tal que possibilitem a fixação de condições mais vantajosas para o Tomador do Seguro, a Seguradora disporá do prazo de 8 dias a contar da data de recepção da comunicação, para propor as novas condições do contracto.
- 3. O Tomador do Seguro dispõe de igual prazo de 8 dias a contar da data de recepção da comunicação da Seguradora, para rescindir o contracto, caso não aceite as novas condições que lhe são propostas.
- 4. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.
- 5. Se o Segurado ou a Seguradora optarem pela resolução do contracto, o estorno de prémio a que houver lugar será calculado nos termos do disposto no nº 2 do Artigo 9º consoante a iniciativa da resolução tenha cabido à Seguradora ou ao Tomador de Seguro, respectivamente.
- 6. No caso da falta da comunicação relativa a uma circunstância de agravamento do risco, ou se entre a data do agravamento do risco e a data de modificação do contracto ou da sua resolução, ocorrer um sinistro, o contracto produzirá efeitos, mas a indemnização devida reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 7. Se o Tomador do Seguro e/ou o Segurado, intencionalmente, não comunicarem à Seguradora o agravamento do risco, ou se as suas omissões ou falsas declarações pudessem ter influído na manutenção do contracto, este considerar-se-á automaticamente resolvido com efeitos, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora, ou

àquela em que as falsas declarações foram prestadas, não havendo lugar a estorno de prémio.

ARTIGO 13° - CAPITAL SEGURO

A determinação do capital seguro, ou seja, do valor dos bens que constituem o objecto do presente contracto, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro e/ou Segurado e deverá obedecer, tanto à data da celebração deste contracto, como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

- a) Seguro de Imóveis O capital seguro deverá corresponder ao custo da respectiva reconstrução, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação, demolição ou estado de degradação. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário devem ser tomados em consideração para a determinação daquele capital, bem como o valor proporcional das partes comuns, nos seguros de fracções em regime de propriedade horizontal;
- b) Seguro de Mobiliário ou de Recheio O capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contracto, pelo seu valor em novo. Quando o Tomador de Seguro e/ou Segurado não discriminarem o conteúdo, objecto a objecto, os valores seguros relativos a jóias, objectos de ouro, de prata, ou de outros metais preciosos, objectos de arte, quadros, antiguidades, coleções de qualquer espécie e abafos de pele, ficam limitados, em caso de sinistro, a 20% do valor do conteúdo, no seu conjunto;
- c) Outros Capitais Para as coberturas de Condições Especiais contratadas e para as quais não seja aplicável o capital do contrato, como definido nas alíneas anteriores, serão considerados como capitais seguros os valores mencionados nas Condições Particulares, salvo se outro cálculo for determinado na respectiva Condição Especial.

ARTIGO 14° - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

- 1. Se, no momento do sinistro, o ca<mark>pital segu</mark>ro pelo presente contracto não coincidir com o valor dos bens seguros, determinado nos termos do artigo 13°, aplicar-seão as seguintes regras:
- a) No caso do capital seguro ser inferior ao valor dos bens seguros, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente, sem prejuízo da Actualização Convencionada de Capital quando esta tiver sido contratada;
- b) No caso de o capital seguro exceder o valor dos bens seguros, a Seguradora indemnizará o prejuízo efectivamente causado, até ao limite do bem ou interesse seguro.
- 2. Se o objecto do presente contracto for constituído por diversos bens seguros, devidamente discriminados por verbas e quantias designadas separadamente, os preceitos

do número anterior são aplicáveis a cada um deles, como se fossem contractos de seguro distintos.

ARTIGO 15° - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

- 1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
- 2. Se à data do sinistro existir mais do que um contracto de seguro, com o mesmo objecto e cobertura, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.
- 3. Se algum dos contractos envolvidos não estabelecer o mesmo princípio aplicam-se as disposições legais vigentes.
- 4. Constituindo o objecto seguro uma fracção autónoma do imóvel descrito, considera-se este contrato como subsidiário do seguro principal que eventualmente seja efectuado pelo Administrador do Condomínio, funcionando o presente contrato de seguro na sua falta ou insuficiência.

CAPÍTULO V

PRÉMIOS

ARTIGO 16° - PAGAMENTO DE PRÉMIOS

- 1. O prémio ou fracç<mark>ão inicial</mark> é devido na data de celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento.
- 2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
- 3. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem pelo prazo de um ano e seguintes, quando tal modalidade seja expressamente contratada e sem prejuízo do disposto nos números anteriores.
- 4. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar e a forma de pagamento.
- 5. Na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contracto será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
- 6. Durante o prazo referido no nº 5 o contracto mantém-se plenamente em vigor.
- 7. De qualquer forma, o Tomador do Seguro continua obrigado a pagar o prémio ou fracções em dívida, correspondente ao período em que o contracto esteve em vigor, acrescido de uma penalidade de 50% da diferença

entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas, tudo acrescido dos respectivos juros de mora calculados nos termos legais em vigor.

- 8. O seguro considera-se em vigor sempre que o prémio tenha sido pago pelo Tomador de Seguro ao mediador durante o período indicado no nº 5 e o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por mediador com poder de cobranca.
- 9. Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar, na indemnização, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

ARTIGO 17° - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contracto, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso ao Tomador de Seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA, DO TOMADOR DO SEGURO E/OU DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

ARTIGO 18° - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA EM CASO DE SINISTRO

Em caso de ocorrência de sinistro coberto pelo presente contracto, constituem obrigações da Seguradora:

- a) Efectuar com adequada prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos prejuízos, sob pena de ter que responder por perdas e danos;
- b) Liquidar a indemnização logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de efectuar pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar;
- c) A indemnizar ou reparar os danos no prazo de 30 dias sobre o apuramento dos factos referidos no número anterior, sob pena de, quando não cumpra esta sua obrigação por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrer em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor;
- d) A intervenção da Seguradora em operações de salvamento e de conservação dos bens seguros, não implica o seu reconhecimento de responsabilidade pelo pagamento de qualquer indemnização ao abrigo do contrato.

ARTIGO 19° - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro coberto pelo presente contracto, constituem obrigações do Tomador de Seguro e/ou Segurado:

- a) Obrigações cujo incumprimento pelo(s) Tomador de Seguro e/ou o Segurado, os fazem responder por perdas e danos:
- i) Participar o sinistro à Seguradora, com a maior brevidade possível, por escrito e num prazo máximo de 8 dias, a contar do dia da sua ocorrência, ou da data em que dele tiver conhecimento. Tal participação deve conter a indicação do dia e hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência e que sejam ou devam ser do seu conhecimento;
- ii) Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar as consequências do sinistro e salvar os bens seguros. As despesas resultantes do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade da Seguradora, independentemente dos resultados obtidos, sempre que não sejam feitas de forma desproporcionada ou inconsciente, e desde que acrescidas à indemnização não ultrapassem o limite do capital seguro;
- iii) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos nem alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
- iv) Fornecer à Seguradora todos os elementos de prova solicitados, bem como todos os relatórios ou outros documentos de interesse que possua ou venha a obter, devendo preencher com verdade e completamente os documentos que para o efeito lhe forem solicitados ou apresentados pela Seguradora;
- v) Colaborarem com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda dos salvados;
- vi) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais, ou cláusulas deste contracto;
- vii) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que seja vítima, fornecendo à Seguradora documento comprovativo, bem como promover todas as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime;
- viii) Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, nomeadamente qualquer pagamento ou oferta, ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora sem a sua expressa autorização;
- ix) Informar a Seguradora, no momento da participação, da existência de outro(s) seguro(s) sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente a cada um dos quais possa reclamar qualquer indemnização;

- x) Avisar a Seguradora, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação de todos ou de parte dos objectos furtados ou roubados, quando tal se verifique.
- b) Obrigações cujo incumprimento intencional do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, liberta a Seguradora de efectuar a indemnização a que estaria obrigada:
- i) Causarem intencionalmente o sinistro;
- ii) Agravarem voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultarem intencionalmente o salvamento dos bens seguros;
- iii) Subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem salvados;
- iv) Impedirem ou dificultarem, voluntariamente, a actuação da Seguradora no apuramento da causa e consequência do sinistro;
- v) Usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.

CAPÍTULO VII

INDEMNIZAÇÕES

ARTIGO 20° - DETERMINAÇÃO DE PREJUÍZOS

- 1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos prejuízos será feita entre o Segurado e a Seguradora que, para o efeito, observarão exclusivamente os critérios estabelecidos no Artigo 13º para a determinação do capital seguro.
- 2. Se os prejuízos ocorrerem em edifícios, serão, ainda, aplicadas as seguintes normas:
- a) A Seguradora não indemnizará o Segurado pelo agravamento sofrido no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência da alteração do alinhamento ou de modificações nas características da sua construção;
- b) A Seguradora, no caso de construções feitas em terreno alheio, destinará a indemnização à reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao limite do valor seguro.
- 3. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no Artigo 14°.

ARTIGO 21° - FRANQUIAS

Em cada sinistro coberto pelo presente contrato, a Seguradora deduzirá ao valor da indemnização a pagar o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

ARTIGO 22° - ARBITRAGEM

- 1. Nos litígios surgidos ao abrigo desta apólice poderá haver recurso à arbitragem, para o que, cada uma das partes nomeará um perito-árbitro, o qual, em caso de necessidade designará um terceiro perito-árbitro, que decidirá sobre os pontos em que houver divergências.
- 2. No caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este será indicado pelo Juiz da Comarca do local da emissão da apólice.
- 3. A arbitragem incidirá apenas sobre a determinação dos valores, nunca implicando o reconhecimento por parte da Seguradora da obrigação de indemnizar, nem prejudicando a alegação de questões de direito, ou mesmo de facto, que não sejam de mera valorimetria.
- 4. Os peritos-árbitros são dispensados de formalidades judiciais, e a avaliação final é inatacável por qualquer uma das partes.
- 5. Cada uma das partes pagará os honorários do respectivo perito-árbitro, e metade dos honorários do terceiro perito-árbitro se o houver.

ARTIGO 23° - ÓNUS DA PROVA

Impende sobre o Tomador de Seguro e/ou Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

ARTIGO 24° - INTERVENÇÃO DA SEGURADORA

- 1. A Seguradora dispõe da faculdade de mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda pelo melhor preço e por conta do legítimo proprietário.
- 2. O Tomador do Seguro e/ou Segurado não podem eximirse às suas obrigações, mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar, ou actue, de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

ARTIGO 25° - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

- 1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou, em alternativa, substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
- 2. Sempre que a Seguradora opte por não indemnizar o Segurado em dinheiro, este deverá sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se da prática de quaisquer actos que impeçam ou dificultem desnecessariamente os trabalhos destinados à liquidação em espécie.

ARTIGO 26° - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao final da anuidade em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno do prémio.

No entanto podem, o Tomador do Seguro e/ou Segurado, reconstituir o capital seguro, para esse período de tempo, pagando o prémio complementar correspondente.

ARTIGO 27° - PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO A CREDORES

- 1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios, ou outros em favor dos quais o contracto de seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contracto tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
- 2. Esta faculdade não constitui, porém, para a Seguradora uma obrigação, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

ARTIGO 28° - SUB-ROGAÇÃO

- 1. A Seguradora uma vez paga a indemnização, fica subrogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador de Seguro e/ou Segurado, contra os terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se estes a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
- 2. A Seguradora considera-se liberta do cumprimento da prestação a que se encontra obrigada, enquanto, por acto ou omissão meramente culposa do Tomador de Seguro e/ou do Segurado, a sub-rogação não se puder exercer.
- 3. Quando tal acto ou omissão do Tomador de Seguro e/ou do Segurado se traduza num comportamento doloso, a Seguradora terá direito a uma indemnização pelas perdas e danos sofridos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 29° - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

- 1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do

contracto de seguro, mediante notificação por correio regista do, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias.

3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, a Seguradora adquire o direito a 50% do prémio corresponda dente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

ARTIGO 30° - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

- 1. Salvo estipulação em contrário expressa nas respectivas Condições Particulares, o contracto de seguro de bens onerados com usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja celebrado isoladamente por qualquer um deles, entendendo-se a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
- 2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo assinado por ambos.

ARTIGO 31° - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 1. As comunicações ou notificações que, no âmbito do presente contracto, cada uma das partes faça à outra, só serão eficazes se forem efectuadas por meio de carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito, enviada para o último domicílio do Tomador de Seguro e/ou Segura do, constante do contracto ou para a sede social da Seguradora.
- 2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro e/ou Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
- 3. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro e/ou Segurado constante do contracto, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 32° - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contracto ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador de Seguro e/ou Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a Terceiros que tenham direito a beneficiar deste contracto.

ARTIGO 33° - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Todo o conflito que respeite à interpretação do presente contracto será decidido segundo a lei angolana.

Nos casos omissos no presente contracto, recorrer-se-á à legislação aplicável.

ARTIGO 34° - FORO COMPETENTE

O foro competente para qualquer pleito emergente deste contracto é o do local de emissão da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01

Incêndio, Raio e Explosão

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

- a) Garantindo a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de incêndio, correspondendo ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.
- b) Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contracto garante ainda os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:
- Incêndio: combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- Raio: descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- Explosão: acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Artigo 2º - Exclusões

Para além das exclusões constantes do Artigo 5º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:

- a) Os danos causados por incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo.
- b) Os danos causados pela acção isolada de calor, por contacto directo ou indirecto com aparelhos de aquecimento e iluminação, ou quando os bens seguros caem acidentalmente no fogo, exceptuando-se os casos em que tais factos ocorrem na sequência de um incêndio propriamente dito.

- c) Os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários, excepto, no âmbito do seguro obrigatório em que esta exclusão não se aplica.
- d) Os danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão, quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pela apólice.
- e) Os danos produzidos pela acção contínua do fumo. Que derivem de Riscos Eléctricos, nomeadamente os danos ocasionados por efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

CONDIÇÃO ESPECIAL 02

Tempestades

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

- 1. Garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência directa de:
- a) Tufões, ciclones, to<mark>rnados e ve</mark>ntos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs num raio de 5 km envolvente do local onde se encontram os bens seguros;
- b) Queda de neve ou granizo;
- c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício ou onde se encontram os bens seguros, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a).
- 2. Para efeitos da presente cobertura consideram-se como:
- a) Ventos Fortes: Aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 km/hora (em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que a velocidade atingida pelos ventos no momento do sinistro era superior a 90 km/hora);
- b) Edifícios de Boa Construção: Aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.
- 3. Constituem um único e mesmo sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

Artigo 2º - Exclusões

Para além das exclusões previstas no Artigo 5ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados:

- a) Por acção do mar ou de outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e construção não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naqueles em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
- c) Pela água ou ventos em edifícios não inteiramente fechados ou cobertos e seus conteúdos bem como em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- d) Em dispositivos de protecção (tais como toldos e persianas), muros, vedações, portões, estores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro;
- e) Por goteiras, infiltrações, oxidações ou humidades causadas por defeitos de construção ou reparação e conservação e os produzidos por neve, água, areia ou pó que penetrem pelas portas, janelas ou outras aberturas que tenham ficado abertas ou cujas fechaduras sejam defeituosas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03

3. Inundações

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais: precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Artigo 2º - Exclusões

Para além das exclusões previstas no Artigo 5º, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados:

- a) Pela acção do mar;
- b) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e construção não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naqueles em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
- c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- d) Em muros, vedações e portões.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04

4. Aluimentos de Terras

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.

Artigo 2º - Exclusões

Para além das exclusões constantes do Artigo 5°, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura, os danos:

- a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas seguras, não relacionados com os riscos geológicos garantidos, nomeadamente os directa ou indirectamente causados por:
- Vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e outros análogos;
- b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) Resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam

sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

- d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05

5. Danos por Água e pesquisa de avarias

Artigo 1° - Âmbito da Garantia

Garante os danos sofridos pelos bens seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência de ruptura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos de edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

A Seguradora indemnizará ainda as despesas efectuadas pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado referentes aos trabalhos de pesquisa de rupturas, defeitos ou entupimentos, e também, os gastos de reparação ou substituição de peças afectadas, no interior do edifício ou fracção seguro, desde que se verifique um sinistro de "Danos por Água" garantido por esta cobertura, de acordo com os limites fixados nas Condições Particulares. Ficam ainda garantidos os danos provocados pelo congelamento da água nas tubagens,

quando acontecer a rotura dessas tubagens, ainda que não cause "Danos por Água", de acordo com os limites fixados nas Condições Particulares.

Artigo 2º - Exclusões

Para além das exclusões constantes do Artigo 5º, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados por:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água devidamente comprovada pelos respectivos serviços abastecedores;
- b) Os danos resultantes da entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- c) Infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos em consequência de uma cobertura do contrato;

d) Falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deteriorados ou danificados, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltração ou manchas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06

6. Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos acidentais e imprevistos, sofridos por canalizações subterrâneas de águas ou gás, esgotos ou cabos eléctricos, nas derivações que vão desde a respectiva rede geral de abastecimento público até à entrada do edifício seguro, em consequência directa de qualquer sinistro coberto pela presente apólice

Artigo 2º Exclusões

Para al<mark>ém das exclus</mark>ões constantes do Artigo 5°, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados por:

- a) Falta de manutenção ou conservação das canalizações subterrâneas;
- b) Deterioração ou desgaste normal devidos a uso continuado, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.

Salvo convenção em contrário, consideram-se igualmente excluídos os danos provocados durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à manifestação do fenómeno sísmico.

CONDIÇÃO ESPECIAL 07

7. Danos Imóvel por Furto

Artigo 1° - Âmbito da Garantia

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a indemnização pelas perdas resultantes de danos directamente causados ao imóvel, do desaparecimento, da destruição ou deterioração dos objectos designados na apólice, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

a) Praticado por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem no local ou nele se esconderam com intenção de furtar;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;

Artigo 2º - Exclusões

Para além das exclusões constantes do Artigo 5°, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados nas seguintes condições:

- a) Da autoria, ou com a cumplicidade, do Tomador do Seguro, do Segurado, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, dos seus parentes e afins, até ao 2º grau da linha recta ou colateral;
- b) Da autoria, ou com a cumplicidade, dos empregados do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do local de risco:
- c) O furto ou roubo de valores que se encontrem em caixa, em cofre ou em trânsito, salvo quando contratada a respectiva Cobertura Facultativa;
- d) Em bens que se encontrem ao ar livre, varandas ou em edifícios não totalmente fechados, ou em edifícios cujas aberturas não estejam trancadas ou fechadas de modo a impedir a sua normal transposição;
- e) Os sinistros ocorridos durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo contracto;
- f) Os sinistros ocorridos durante a realização de obras no edifício seguro, assim como os devidos a escalamento de andaimes de obras em edifício vizinho, desde que não se verifique arrombamento do edifício onde se encontram os referidos bens;
- g) Desaparecimento inexplicável, faltas ou quebras de inventário ou o simples extravio;
- h) O furto de veículos que tenham sido arrecadados com as chaves na ignição, excepto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
- i) Desaparecimento de extras, componentes e acessórios montados em veículos, atrelados e embarcações, desde que furtados isoladamente;
- j) Os sinistros ocorridos quando a actividade do estabelecimento seguro se encontre paralisada há mais de 30 dias;
- I) A manifesta negligência do Segurado, com vista a proteger os bens seguros, incluindo:
- Chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso:

- A não substituição de fechaduras após roubo ou furto, ou no caso de perda de chaves.
- m) Salvo convenção em contrário, devidamente especificada nas Condições Particulares, o presente contracto não garante o furto ou roubo quando, no decurso da anuidade do seguro, se tiver verificado um período de inabitabilidade superior a 60 (sessenta) dias seguidos.

CONDIÇÃO ESPECIAL 08

8. Responsabilidade Civil do Proprietário

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

- 1. Considera-se basicamente garantida a responsabilidade civil extracontratual que legalmente seja imputada ao Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos em Angola, quando estes tenham origem na exploração normal da actividade segura, se e apenas se o seguro respeitar também aos conteúdos do Segurado, e/ou na qualidade de proprietário ou ocupante da fracção ou fracções do imóvel seguro, até ao limite de capital fixado no Quadro anexo ou nas Condições Particulares.
- 2. Não serão consi<mark>derados terceiros, para efeitos desta cobertura, os parentes ou afins do Segurado ou do causador do sinistro, até ao 2º grau, bem como os sócios, gerentes, legais representantes, mandatários e os empregados do estabelecimento seguro.</mark>
- 3. Fica convencionado que se entende por sinistro o evento ou série de eventos, súbitos e imprevistos, exteriores às vítimas ou coisas danificadas, resultantes de uma mesma causa e que ocasionem a responsabilidade do Segurado em consequência de uma acção ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados.

Artigo 2º - Exclusões

- 1. Não ficam garantidos, para além das exclusões gerais previstas no Art.5°:
- a. A Responsabilidade Civil Profissional, entendendo-se por Responsabilidade Civil Profissional do Segurado toda a responsabilidade que lhe possa ser imputável por erros cometidos por si próprio ou pelos seus funcionários, no exercício da actividade expressamente referida nas Condições Particulares, quando esse exercício tenha por base uma prestação intelectual ou técnica de um profissional para tal devidamente habilitado;
- b. A responsabilidade civil criminal ou qualquer responsabilidade decorrente da prática de um crime doloso ou de actos ou omissões praticadas em estado de demência, embriaguez, hipnose ou sob o efeito de estupefacientes;

- c. Os danos causados por produtos elaborados, fornecidos ou dados de aluguer pelo Segurado, após a sua entrega aos clientes:
- d. A responsabilidade emergente de transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes a terceiros, relativamente aos danos causados ou sofridos por esses bens:
- e. A responsabilidade decorrente da realização de quaisquer obras;
- f. A responsabilidade contratual do Segurado, desde que exceda a sua responsabilidade extracontratual;
- g. A responsabilidade por danos decorrentes de Incêndio ou Explosão causados ao imóvel em que se situam as instalações do Segurado ou a imóveis vizinhos;
- h. A responsabilidade emergente da condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre sujeito ao Código da Estrada ou Regulamento Camarário:
- i. As multas e fianças de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litigância de má-fé;
- j. A responsabilidade resultante de Acidentes de Trabalho, bem como todos os riscos de Responsabilidade Civil que sejam objecto, por força da lei, de seguro obrigatório.
- k. Qualquer responsabilidade decorrente de poluição, ainda que acidental ou em consequência de um risco coberto pela Apólice;
- I. A responsabilidade civil decorrente de intoxicações alimentares por produtos preparados, manipulados ou servidos nas instalações do Segurado.
- 5. As despesas judiciais do Segurado, em processo resultante de sinistro ao abrigo desta cobertura, só estarão garantidas quando não excedam o capital seguro, após pagamento da indemnização ao lesado. Não ficarão, todavia, nunca garantidas as despesas de recurso a tribunal superior, salvo se a Seguradora o considerar necessário.
- 6. Em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia indicado no Quadro anexo ou nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 09

9. Queda de Aeronaves

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência directa de choque ou queda do todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou objectos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10

10. Choque de objectos sólidos provenientes do exterior

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante os danos causados aos bens seguros pelo choque ou impacto de:

- a) Veículos terrestres e animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos;
- b) Árvores, quando a sua queda seja originada exclusivamente pela acção de tempestades e no condicionalismo previsto na cobertura de "Tempestades";
- c) Outros objetos sólidos provenientes do exterior da habitação do Segurado, excluindo os danos originados em fenómenos climáticos, nomeadamente pela queda de granizo.

Artigo 2º - Exclusões

- 1. Para além das exclus<mark>ões const</mark>antes do Artigo 5°, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados por:
- 2. Não ficam garantidos quaisquer danos causados a veículos.
- 3. As perdas ou danos causados: Aos toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior do Imóvel.

CONDIÇÃO ESPECIAL 11

11. Demolição E Remoção De Escombros

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas em que razoavelmente incorra com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro, salvo os abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio, coberto por este contracto.

Artigo 2º - Exclusões

Para além das exclusões constantes do Artigo 5°, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura, os custos de demolição de qualquer parte não danificada do imóvel seguro que tenha de ser levada a efeito, ainda que por determinação legal ou lei reguladora da construção, reparação ou manutenção de imóveis.

CONDIÇÃO ESPECIAL 12

12. Quebra ou Queda de Antenas, mastros e instalações solares

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante os danos sofridos por antenas exteriores captadoras e/ou emissoras de imagem e/ou som causados pela quebra ou queda acidental das mesmas, bem como os prejuízos sofridos pelos restantes bens seguros em consequência desse sinistro.

Artigo 2º - Exclusões

Para além das exclusões previstas no artigo 5ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção.

CONDIÇÃO ESPECIAL 13

13. Quebra de vidros fixos, loiça sanitária e pedra de mármore

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante a substituição e as despesas de recolocação de chapas de vidro, pedras mármores, material sanitário cerâmico, assim como os seus elementos eléctricos, instalados no imóvel e referentes ao estabelecimento seguro, e os honorários respeitantes à pintura ou gravura de letras, imagens ou símbolos, desde que os referidos bens danificados, à data do sinistro, já tivessem essa pintura ou gravura, em consequência de quebra acidental com fragmentação, desde que façam parte integrante dos bens seguros, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Esta garantia não é cumulativa com a garantia concedida através da cobertura "Danos em Bens do Senhorio".

Artigo 2º - Exclusões

- 1. Para além das exclusões constantes no artigo 5°, ficam ainda excluídos os danos:
- a) Que não consistam em quebra ou fractura;
- b) Resultantes de vício ou defeito de colocação, montagem ou desmontagem das peças;
- c) Em bens, objecto desta Cobertura, não aplicados em suporte adequado;
- d) Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objecto desta Cobertura;
- e) Verificados durante trabalhos ou obras efectuadas sobre os objectos seguros;

- f) Em vidros e/ou espelhos que façam parte de lâmpadas, assim como os sofridos por objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de aquecimento, imagem e som;
- g) Sofridos por vidros móveis;
- h) Em veículos automóveis.
- i) Danos ocorridos ou provocados no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção.

CONDIÇÃO ESPECIAL 14

14. Danos em Bens do Senhorio

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos patrimoniais causados a bens pertencentes ao senhorio, em consequência da ocorrência de qualquer sinistro abrangido por esta Apólice.

- 2. A indemnização só será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.
- 3. Esta garantia só funcionará no caso de o senhorio ou o respectivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.
- 4. As garantias concedidas ao abrigo da presente Cobertura Facultativa não são cumulativas com as concedidas ao abrigo da Cobertura Facultativa "Quebra de vidros, espelhos, letreiros e anúncios luminosos".

CONDIÇÃO ESPECIAL 15

15. Privação temporária do Uso da Habitação

Artigo 1° - Âmbito da Garantia

Garante ao Tomador de Seguro ou Segurado o pagamento, em caso de sinistro abrangido pelas coberturas gerais da apólice que lhe origine privação temporária do uso do imóvel, das despesas em que o mesmo tiver de incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respectivo armazenamento ou com o aluguer de outro imóvel, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após a dedução dos encargos a que o Tomador de Seguro ou Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Tomador de Seguro ou Segurado à data do sinistro resida no local afetado

O valor da indemnização é limitado à quota-parte do Capital Seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local de risco.

CONDIÇÃO ESPECIAL 16

16. Perda de Rendas

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Perda de rendas Garantindo a indemnização ao Segurado, na sua qualidade de Senhorio, pelo valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice até ao limite de indemnização fixado nas Condições Particulares.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras para a reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 6 (seis) meses.

CONDIÇÕES ESPECIAL 17

17. Fenómenos Sísmicos

Artigo 1° - Âmbito da cobertura

- 1. Garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos;
- 2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

Artigo 2º - Exclusões

Para além das exclusões constantes do Artigo 5°, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (considerando-se como tal, as que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda

todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.

CONDIÇÃO ESPECIAL 18

18. Equipamento Electrónico e Informático Doméstico

Artigo 1º - Âmbito da cobertura

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de danos sofridos por computadores, impressoras e outro material informático e electrónico de forma acidental, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contracto e que obriguem a reparações ou substituições.

Artigo 2º - Exclusões

- 1. Para além das exclusões previstas no artigo 5º das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:
- a) Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, ainda que façam parte dos bens seguros;
- b) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração do contracto, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;
- c) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração por falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- d) Os danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
- e) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho:
- f) Os danos resultantes da continuação em uso do equipamento informático seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que

tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

g) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais, bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido por esta cobertura; Único: Por Acordo de Manutenção entende-se a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efectuados pelo fabricante ou fornecedor dos bens seguros ou por firmas especializadas.

Esses serviços incluem:

- Verificação periódica do estado de funcionamento; Manutenção preventiva;
- Eliminação de defeitos ou reparações devidas a uso ou desgaste normais;
- Eliminação de falhas ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer factores externos:
- h) Os danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto--circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama), garantido pela presente cobertura;
- i) Em memórias externas e nas informações nelas contidas.
- 2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos ocorridos ou provocados durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

CONDIÇÃO ESPECIAL 19

19. Riscos Eléctricos

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante o Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e os seus acessórios, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

Artigo 2º - Exclusões

Para além das exclusões constantes da do Artigo 5°, ficam ainda excluídos os danos:

a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos

componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;

- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kVA e aos motores de mais de 10 H.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 20

20. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Publica

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos materiais directamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública e
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

Artigo 2° - Exclusões

Para além das exclusões constantes do Artigo 5°, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura, os danos resultantes de:

- a) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- b) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por este artigo;
- c) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie.

CONDIÇÃO ESPECIAL 21

21. Actos de Vandalismo ou Maliciosos

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

Garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos directamente causados aos bens seguros em consequência de actos praticados por terceiros com a intenção de os destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar, bem como de actos

praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

Artigo 2º - Exclusões

Para além das exclusões constantes da do Artigo 5ª, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura, os danos resultantes de:

- a) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- b) Furto e Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por este artigo;
- c) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos semelhantes.

CONDIÇÃO ESPECIAL 22

22. Veículos em garagem

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

- 1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, garante-se os danos causados aos veículos seguros e identificados nas Condições Particulares (marca e matrícula) e de pertença do Segurado ou membros do seu agregado familiar em consequência de "Incêndio, raio ou explosão" e "Furto ou roubo", quando devidamente aparcados na garagem do Segurado.
- 2. Em caso de sinistro, a indemnização terá como base o valor venal do veículo à data do sinistro.
- 3. Relativamente ao risco de furto ou roubo:
- a) A STAS apenas garante o Furto ou Roubo do veículo considerado no seu todo.
- b) Ocorrendo furto ou roubo que dê origem ao desaparecimento do veículo, a STAS obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.